



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.083.545 - SP (2008/0178382-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA
LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GISELE ELAINE DA SILVA MOURA
ADVOGADO : LEÔNIDAS BELTRAME

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRADO DESPROVIDO.

1. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.083.545 - SP (2008/0178382-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto de decisão do Desembargador Convocado Honildo Amaral de Mello Castro, que negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de não ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a indenização por danos morais decorrente da inscrição do nome da agravada em cadastros de inadimplentes deve ser fixada em termos razoáveis, e que "acautelou-se de preencher todas as exigências formais à admissibilidade do recurso, sobretudo a demonstração mediante cópias e o confronto analítico entre os acórdãos" (fl. 142).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.083.545 - SP (2008/0178382-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Insurge-se a parte agravante contra a decisão agravada sem, no entanto, trazer nenhum argumento capaz de reformar o julgado. Assim, mantenho-a por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia* :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO.

1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)
"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

De fato, a demonstração do dissídio jurisprudencial não obedeceu ao disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, uma vez que o recorrente deixou de evidenciar a semelhança entre os fatos considerados pelo acórdão recorrido e o panorama de fato do paradigma invocado, limitando-se a afirmar a existência de divergência na interpretação do direito. Ausente, pois, a demonstração de que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica, requisitos fundamentais para o conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0178382-5

AgRg no
Ag 1083545 / SP

Números Origem: 71508206 822005

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA
AGRAVADO : GISELE ELAINE DA SILVA MOURA
ADVOGADO : LEÔNIDAS BELTRAME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA
LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA
AGRAVADO : GISELE ELAINE DA SILVA MOURA
ADVOGADO : LEÔNIDAS BELTRAME

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 24 de agosto de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária